



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
PROCESSO: 4.287/2024

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ N° 27.622.227/0001-25, Fone: (27) 99814-5344, por intermédio de seu representante legal a Sra. Zenir de Cerqueira Mantovani, interposta contra os termos do edital de licitação na modalidade Concorrência n° 06/2023.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

De acordo com o disposto no art. 41, § 2º da Lei n° 8.666/93 e com o instrumento convocatório prevê, em seu item 14.1.2, que qualquer licitante poderá impugnar o edital e seu teor até 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

A impugnação em tela adentrou no protocolo geral no dia **19/02/2024**, às 13h50, sob o n° 4.287/2024. Portanto tempestiva, considerando que a data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação para o dia 19/03/2024.

2 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a empresa impugnante questiona sobre dois aspectos, quais são: ausência de requisito de qualificação técnica essencial no que tange licenciamento ambiental e ausência de especificação técnica das caixas estacionárias, pugnano por modificações aos instrumento convocatório.

3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

De início, nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantagem possível.

Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272), o processo licitatório é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

In casu, o Município de Presidente Kennedy adotou critérios objetivos e legais para deflagração da licitação, pautado e alicerçado nos princípios basilares fixados na legislação vigente, não havendo quaisquer ilicitudes que impeçam a continuidade do certame, na forma abaixo demonstrada.

Por se tratar de argumentos relativos a critérios adotados pela área técnica de engenharia através da Planilha Orçamentária, Termo de Referência e Memoriais Descritivos e de Cálculos o pedido de impugnação foi remetido ao setor técnico para análise e manifestação, de modo que obtemos os seguintes entendimentos:

"3.1) AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

A empresa pede a impugnação da Concorrência pelo fato de no item do edital referente a "Qualificação Técnica" não solicitar como medida de habilitação a Licença Ambiental para atividade de transporte rodoviário de resíduos.

Porém, constam como OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA no item 6.2.1.1 da Minuta de Contrato anexa ao Edital:

6.2.1.1 Ter todos os seus veículos licenciados e ter uma cópia da licença sempre dentro de cada veículo.

E nos itens "9.1.1.11", "9.2.1.1" e "9.2.3.1" do Termo de Referência:

9.1.1.11 Ter todas as suas atividades (sejam elas primárias ou não, terceirizadas ou não) licenciadas junto a SEMMA/PK.

9.2.1.1 Ter todos os seus veículos licenciados e ter uma cópia da licença sempre dentro de cada veículo.

J
ave
AP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

9.2.3.1 Todos os veículos da Contratada envolvidos nas atividades de transportes de RSU devem ser licenciados

Deixando cristalino que a contratada é obrigada sim a ter sua atividade de transporte licenciada em esfera estadual.

Por fim, quanto a este corpo técnico, achamos mais prudente prosseguir com a Concorrência, não acatando a solicitação feita pela proponente em fato ao argumento apresentado.

3.2) AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DAS CAIXAS ESTACIONÁRIAS

A empresa pede a impugnação da Concorrência pelo fato de não conter as dimensões das Caixas Estacionárias da composição de custos.

Porém, essa resposta está na própria lógica do TR e do EDITAL, uma vez que no Termo de Referência, na precificação dos serviços é estabelecido que se tem uma previsão de 4.000 toneladas de resíduos, e esse quantitativo foi dividido em 208 viagens.

Ou seja, se dividirmos a quantidade de 4.000 toneladas pelo número de 208 viagens obtemos o seguinte:

$$4.000 \div 208 \approx 19,23 \text{ T}$$

Ou seja, as Caixas precisam comportar aproximadamente 19,23 Toneladas.

Porém, o fato de amarrar medidas das caixas estacionárias se torna irrelevante, uma vez que o serviço será pago por tonelada e configuraria direcionamento, restringindo a competitividade.

Ou seja, caso sejam dispostas caixas que comportem maior volume, essas armazenaram mais resíduos, totalizando menos viagens, caso sejam dispostas caixas menores, serão realizadas mais viagens. Cabe a cada empresa estipular seus preços em acordo com os equipamentos a sua disposição, não havendo motivos técnicos para a inviabilização de concorrência por conta de tamanho de Caixas Estacionárias, uma vez que os serviços serão pagos por peso, não por volume.

Por fim, quanto a este corpo técnico, achamos mais prudente prosseguir com a Concorrência, não acatando a solicitação feita pela proponente em fato ao argumento apresentado."


4 - DA DECISÃO



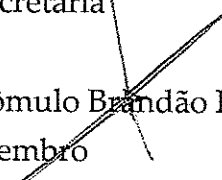
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação


Dito isso, considerando a manifestação apresentada pela área técnica fica DECIDIDO o indeferimento da impugnação, mantendo inalteradas as exigências do edital, bem como local e data para realização do certame.

Presidente Kennedy – ES, 05 de março de 2024.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belônia Moreira
Secretária

~~
Rômulo Brandão Fernandes
Membro~~


Adelita Alves de Almeida
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA

PROCESSO: 3.928/2024

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA**, CNPJ Nº 31.736.796/0001-79, Fone: (27) 3236-1692, e-mail: contato@fortalezaambiental.com.br, por intermédio de seu representante legal a Sra. Maria Aparecida da Silva Poli, interposta contra os termos do edital de licitação na modalidade Concorrência nº 06/2023.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

De acordo com o disposto no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e com o instrumento convocatório prevê, em seu item 14.1.2, que qualquer licitante poderá impugnar o edital e seu teor até 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

A impugnação em tela adentrou no protocolo geral no dia **15/02/2024**, às 11h57, sob o nº 3.928/2024. Portanto, sendo tempestiva, considerando que a data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação para o dia 19/03/2024.

2 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a empresa impugnante questiona sobre quatros aspectos, quais são: ausência de administração local; imparcialidade do BDI adotado; composições desatualizadas e ausência de insumos nas composições, pugnando por correções e alterações no Edital e seus anexos.

3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

De início, nunca é demais frisar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível.

Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272), o processo licitatório é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

In casu, o Município de Presidente Kennedy adotou critérios objetivos e legais para deflagração da licitação, pautado e alicerçado nos princípios basilares fixados na legislação vigente, não havendo quaisquer ilicitudes que impeçam a continuidade do certame, na forma abaixo demonstrada.

Por se tratar de argumentos relativos a critérios adotados pela área técnica de engenharia através da Planilha Orçamentária, Termo de Referência e Memoriais Descritivos e de Cálculos o pedido de impugnação foi remetido ao setor técnico para análise e manifestação, de modo que obtemos os seguintes entendimentos:

"3) AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Quanto ao questionamento sobre a ausência de Administração Local não inclusa no BDI.

Cabe informar que este corpo técnico foi composto exclusivamente por engenheiros, sem a ajuda de nenhum jurista ou bacharel em direito envolvido diretamente na composição do ETP e do TR, onde o conhecimento do referido Acórdão nº 2.622/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União era desconhecido para a equipe técnica envolvidas na elaboração do ETP e do TR.

Porém, mesmo que sem o devido conhecimento, o fator da Administração Local está embutido nos cálculos através do item Custos Indiretos.

Vale ressaltar que a empresa requerente FORTALEZA AMBIENTAL apresentou um valor de 7,64% do valor total da licitação, um total de R\$ 500.959,08 para os custos com administração local, em acordo com o acórdão anexo pela mesma nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

Porém, mesmo sem ter o conhecimento deste acórdão, este corpo técnico se norteou pelo Princípio da Eficiência e Economicidade, previsto no art. 70 da CF/88, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

Tendo em vista sempre reduzir os gastos municipais, como é de praxe no município, empresas terceirizadas costumam alugar galpões e imóveis já prontos, invés de construir os mesmos, economizando tempo e dinheiro público, uma vez que a Prefeitura Municipal é quem paga indiretamente por esses serviços.

É cristalino que a empresa teria outros gastos administrativos fora a construção e/ou aluguel de imóvel, porém todos esses gastos foram previstos em cada composição elaborada, seja ela de funcionários ou veículos conforme especificado abaixo:

ITEM	VALOR TOTAL (R\$)	Despesas Adm / Operac. (%)	VALOR DAS DESPESAS (R\$)
Coletor	1840675,68	3%	55220,27
Coletor Transbordo	316752,81	3%	9502,58
Motorista Pesado	425187,36	5%	21259,37
Motorista 8-16K	382564,35	5%	19128,22
Veículos	3068928,00	5%	153446,4
Cam. Roll-On Roll-Off	464275,56	5%	23213,78
TOTAL	R\$ 2.965.180,20	-	281770,62

Torna-se claro então que o valor previsto com Despesas Administrativas e Operacionais estipulados por este corpo técnico, é um valor de R\$ 281.770,62.

Já no caso da empresa construir uma estrutura deste porte no município, isso além de requerer tempo devido a própria construção civil, aquisição de alvarás e licenças, elevaria estratosféricamente o valor da prestação de serviços. Do mesmo jeito, a aquisição de um imóvel com estrutura já pronta aumentaria significativamente o valor gasto com esse serviço.

Então novamente voltamos ao princípio da economicidade, onde ao alugar um imóvel, teríamos os mesmos resultados esperados com o menor custo possível fora a celeridade levando em conta administração local. Ressaltando também que como esta é uma alternativa mais rápida e barata,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

essa medida acabou se tornando praxe entre as empresas terceirizadas que prestam serviços no município.

Ressaltamos por fim, que mesmo sem o conhecimento deste corpo técnico sobre o método de apresentação deste valor e da variável de 7,64% apresentada, oriundos do referido Acórdão, este corpo técnico previu em sua base de cálculos o valor referente aos Custos Administrativos, em uma realidade adequada ao município onde nessa situação temos em pauta um valor previsto pelo estudo deste corpo técnico de R\$ 281.770,62 que se conflitam com um valor de R\$ 500.959,08 sugeridos pela empresa questionante.

Fica o questionamento:

Seria uma medida prudente da municipalidade impugnar tal edital, sendo que foi adotado por este corpo técnico um valor mais econômico que o evidenciado pela empresa questionante? Mesmo sabendo que tal medida iria contrariamente ao Princípio da Eficiência e Economicidade, previsto no art. 70 da CF/88.

Faz se importante trazer a tona ainda que este corpo técnico visa seguir os modelos de contratações já licitados que foram bem-sucedidos, e sem contar que o processo de contratação já é moroso, onde uma impugnação intempestiva sem um motivo sólido apenas lesaria todo o tramite já tomado por esse processo.

Vale ressaltar que ainda após a licitação, caso a empresa vencedora se sinta lesada, existem meios legais de se corrigirem esses valores como aditivos, caso haja a razão do pedido da proponente.

Por fim, quanto a este corpo técnico, achamos mais prudente prosseguir com a Concorrência, não acatando a solicitação feita pela proponente em fato ao argumento apresentado."

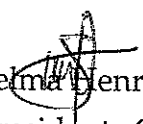
4 – DA DECISÃO


Dito isso, considerando a manifestação apresentada pela área técnica fica DECIDIDO o indeferimento da impugnação, mantendo inalteradas as exigências do edital, bem como local e data para realização do certame.




PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Setor de Licitação

Presidente Kennedy – ES, 05 de março de 2024.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belônia Moreira
Secretária


Rômulo Brandão Fernandes
Membro


Adelita Alves de Almeida
Membro